



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13894.000523/2002-51
Recurso nº	128.840 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.161
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C. LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA

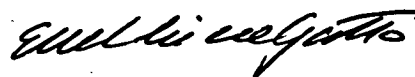
Não podem optar pelo SIMPLES as empresas prestadoras de serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção ou gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros, tampouco aquelas que desenvolvem serviços de recuperação, identificação, liberação e remoção de bens que foram produtos de furto/roubo, por atuarem junto a Delegacias e Detrans para obterem a recuperação dos veículos em questão (atividades assemelhadas a de Despachante)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução Nº 302-1.196, proferida em sessão realizada aos 20 de maio de 2005.

Para rememorar os fatos ocorridos, transcrevo o relato feito, à época:

"A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES, COM DATA RETROATIVA.

REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA., CNPJ nº 04 011 491/0001-27 protocolou, em 30 de janeiro de 2002, na Agência da Receita Federal em Suzano/SP, a petição de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 09, requerendo sua inclusão retroativa no SIMPLES, desde a data de sua constituição.

Para justificar seu pleito, argüiu que:

- foi constituída em 24/08/2000, tendo apresentado os documentos necessários para o CNPJ em 1º de setembro de 2000, onde anotou no campo 01 – EVENTO, o código 101 para o Cadastro e o 301 para a opção pelo SIMPLES;*
- obteve o cartão CNPJ provisório, nele não constando sua opção por aquela sistemática de tributação simplificada;*
- em 22/11/2001 solicitou consulta à ARF em Suzano/SP que atestasse sua opção pelo Simples, quando foi informada que não constava como optante;*
- durante todo o período de sua constituição até a presente data, recolheu todos os impostos (não havendo débitos em atraso) e cumpriu todas as obrigações acessórias de acordo com a legislação daquele Sistema Simplificado de Tributação;*
- a atividade que desenvolve é assemelhada à de guincho, na qual a seguradora contrata a empresa que identifica o veículo e o remove por meio de guincho plataforma até o pátio da seguradora ou onde ela indicar;*
- a opção pelo Simples no momento da constituição da empresa não oferece comprovação, sendo a mesma comprovada pelo protocolo de entrada;*
- não pode ser prejudicada por uma lacuna nos procedimentos de cadastramento no CNPJ, quando optou pelo Simples desde sua constituição.*

Juntou à petição cópia autenticada do "Instrumento Particular de Contrato Social Quotas de Responsabilidade Limitada" (fls. 05 a 08).

Gulch

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DRF.

Em 20 de fevereiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, por meio do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat n.º 066/2003 (fls. 48/50), indeferiu o pleito da contribuinte, com base no disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, que estabelece, in verbis:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)."

Assim, concluiu a autoridade fiscal que, embora estivesse demonstrada a intenção do requerente em aderir à sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através do DARF-SIMPLES e da entrega regular da Declaração Simplificada, a atividade que exerce na área de prestação de serviços de identificação e liberação de bens furtados ou roubados encontra-se dentre aquelas cuja opção pela sistemática do Simples é vedada, por assemelhar-se à prestação de serviços de despachante.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Regularmente cientificada do teor da decisão proferida em 11/03/2003 (AR às fls. 52), a Contribuinte protocolou tempestivamente, em 31/03/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 54 a 57, instruída com os documentos de fls. 58 a 66, alegando, em síntese, que:

- foi constituída em 24/08/2000, optando, à época, pelo Simples;*
- quando de sua opção, obteve cartão do CNPJ, nele não estando confirmada sua opção por aquele Sistema;*
- durante os anos de 2000 e 2001 cumpriu suas obrigações principais e acessórias de acordo com a tributação do Simples;*
- em 30/01/2002 requereu sua inclusão retroativa, do período de sua constituição até aquela data;*
- somente em 12/03/2002 recebeu notificação quanto ao indeferimento de sua petição de inclusão retroativa;*
- na época de seu cadastramento, com a emissão do cartão CNPJ provisório, embora não tenha havido confirmação expressa de sua opção pelo Simples, houve uma confirmação tácita, pois não houve devolução do processo com o indeferimento da opção;*

Emília

- quando da emissão do cartão provisório, não há confirmação quanto ao deferimento ou indeferimento da opção;
- a contribuinte não pratica atos assemelhados a despachante, pois não licencia, transfere, ou procede de qualquer forma com alterações cadastrais junto aos órgãos de trânsito;
- apenas localiza veículos que foram roubados ou furtados, identifica-os e, desta forma, os entrega ao proprietário transportando-os com guincho ou rodando-os, quando satisfeitas as condições necessárias;
- suas atividades não se enquadram naquelas vedadas pelo Ato Declaratório nº 05, de 06/04/2000;
- requer o acolhimento de suas razões, para que seja determinada sua inclusão retroativa na sistemática do Simples, no período requerido, ou seja, desde sua constituição.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04 de agosto de 2003, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, mantiveram o indeferimento da solicitação da Interessada, exarando o ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.568 (fls. 69 a 71), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2001

Ementa: OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. O exercício de atividade de despachante, ou assemelhada, impede a pessoa jurídica de optar pelo sistema Simples.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2003, a interessada apresentou, em 24/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 75 a 80, instruído com os documentos de fls. 81 a 89, no qual reprisou in totum as razões esposadas em sua exordial, acrescentando que:

1. conforme se verifica no Acórdão recorrido, o cerne da questão é a palavra "liberação" grifada no item 7 do mesmo;
2. no Dicionário Aurélio, edição eletrônica, o significado desta palavra é: (a) ato ou efeito de liberar (se); (b) extinção de dívida ou obrigação; (c) dispensa;
3. por sua vez, "liberar" significa: (a) tornar quite de obrigação ou dívida; (b) permitir; (c) lançar de si (gases): durante a fotossíntese as plantas liberam oxigênio.T.d.i.; (d) libertar, livrar; (e) isentar, desobrigar.P.; (f) livrar-se; (g) desobrigar-se;

Emula

4. *não se chega, assim, à palavra “despachante”, cujas atividades nada têm a ver com aquelas desenvolvidas pela ora Recorrente;*
5. *o mesmo Dicionário relaciona a palavra “despachante” com as palavras “despachar” ou “desembaraçar”, atividades que a empresa não pratica;*
6. *a Interessada apenas “identifica” o veículo e, havendo coincidência com os dados informados pelo cliente, retira o veículo do pátio ou delegacia, procedendo à sua “liberação” (liberta o veículo, torna-o livre do depósito) e, em seqüência, à sua remoção, seja a seu proprietário, seja onde ele indicar, processo intitulado de “recuperação”;*
7. *ela não o desembaraça (atividade de “despachante”), pois os órgãos de trânsito vedam a interferência ou ação de pessoas ou empresas não habilitadas;*
8. *no mesmo Acórdão consta que a intenção da Contribuinte em aderir ao Simples é inequívoca;*
9. *assim, não resta qualquer óbice quanto à inclusão retroativa.*
10. *Requer, pelo exposto, sua inclusão retroativa na sistemática do Simples no período solicitado, reformando-se o Acórdão recorrido.*

Em seqüência, foram os autos encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Julgamento, sendo que esta Conselheira os recebeu, distribuídos por sorteio, em 01 de dezembro de 2004, numerados até a folha 92 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.”

Colegiado: Em seqüência, transcrevo o voto condutor da Resolução determinada por este

“O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de requerimento de inclusão retroativa de empresa no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a qual foi indeferida pela repartição fiscal de origem, tendo em vista “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, no caso, atividades assemelhadas às de “despachante”, com base no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

O indeferimento do pleito foi mantido em primeira instância administrativa de julgamento.

Passemos à análise do mérito do litígio.

O Contrato Social da empresa REVISIA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. (fls. 38, 44 e 63), em sua cláusula terceira, identifica como objetivo social da mesma a “Prestação de Serviços de Recuperação, Identificação, Liberação e Remoção de Bens que foram

Euclides

produtos de Furto ou Roubo, Serviços de Remoção de Veículos de Terceiros”.

Defende-se a empresa alegando que o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 não prevê, entre as hipóteses que elenca, a atividade econômica exercida pela mesma como causa de vedação de opção pelo Simples.

O art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, estabelece, “in verbis”:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, (...), engenheiro, arquiteto, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...).” (grifei)

Assim, aquele dispositivo legal impede a opção pelo Sistema Simplificado de Tributação das seguintes pessoas jurídicas:

- As que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo;*
- As que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos anteriormente; e*
- As que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso em questão.*

Vemos, destarte, que, por este dispositivo, três são as hipóteses que vedam a opção pelo SIMPLES.

Na hipótese dos autos, é possível a presunção de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente sejam assemelhadas àquelas de “despachante”, nos termos da cláusula 3ª de seu Contrato Social.

Contudo, trata-se de mera presunção, a qual não pode embasar o indeferimento do pleito da Contribuinte no que concerne à sua inclusão retroativa naquela sistemática simplificada de tributação.

Não consta dos autos qualquer nota fiscal de serviços que comprove que a Interessada desenvolve atividades de “despachante”, no sentido literal desta palavra.

Não há qualquer comprovação de que a mesma “desembarace” negócios, mercadorias, pague direitos e fretes, encaminhe papéis, etc., sobretudo junto às repartições fiscais, aduaneiras, policiais, etc.

Parece, basicamente, que suas atividades estão restritas a conseguir a liberação (libertação, desoneração, exoneração, dispensa de restrições

Guilherme

legais referentes a depósito) de bens "furtados" ou "roubados", após sua identificação, e a conseqüente remoção dos mesmos.

Na hipótese dos autos, a subsunção dos fatos à norma pode e deve ser analisada.

É possível questionar se as atividades desenvolvidas pela Recorrente podem ser identificadas como aquelas indicadas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 05, de 06 de abril de 2000.

Não encontro prova nos autos que me permitam esta conclusão.

Entendo, assim, que o julgamento deste litígio deve ser convertido em diligência à repartição de origem para que sejam providenciadas as averiguações pertinentes para melhor esclarecimento da real atividade desenvolvida pela ora Recorrente."

Face à diligência requerida, baixaram os autos à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, para as providências cabíveis.

Em atendimento, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 106, a ser realizado até 12/05/2006.

Por meio do Termo de Intimação de fl. 107, o Contribuinte foi intimado a apresentar à Fiscalização os seguintes documentos:

- *Todas as notas fiscais emitidas no ano de 2001.*
- *Os Contratos firmados com clientes, em 2001.*
- *Relação (nome e CPF) de todos os clientes atendidos em 2001.*
- *Qualquer documento que possa vir a comprovar a atividade da empresa.*

O Contribuinte, sob várias razões sociais e em vários endereços, foi cientificado da Intimação em 06/04/2006 (AR às fls. 108, 110 e 114).

Não tendo se manifestado, foi re-intimado em 11/04/2006 (fl. 112), em 03/05/2006 (fls. 118, 120 e 122) e em 16/05/2006 (fl. 116).

À fl. 123 consta instrumento de procuração pelo qual a Sra. Adriana Ribeiro, administradora da empresa Revisa Identificação de Veículos – EPP, com sede na Rua Clemente Cunha Ferreira, n.º 522, Vila Perracine, Município de Poá, Estado de São Paulo (endereço para o qual foram enviadas as intimações cujos AR's constam à fls. 110 e 118), nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. Luciano Wahhab, Williams José Lopes e Danilo Gusmão da Silva, para representá-la junto à Receita Federal do Brasil.

Conforme Informação Fiscal à fl. 108, em 05/05/2006, o Sr. Procurador da empresa compareceu à Repartição Fiscal apresentando as notas fiscais solicitadas e informando, verbalmente, que a empresa encontrava-se desativada.

Wahhab

Foi-lhe solicitado, então, que fosse formalizada a informação de desativação, assim como que fosse complementado o atendimento à intimação. Tais providências não foram tomadas pelo Interessado.

Face ao atendimento parcial do que requerido, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP emitiu várias outras Intimações, desta vez dirigidas a empresas que atuam na área de "Seguros", clientes contra os quais foram emitidas notas fiscais, pela empresa REVISA.

Todas elas têm o mesmo conteúdo, qual seja: (a) *Descrever os serviços tomados à empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA., CNPJ 04.011.491/0001-27, conforme várias notas fiscais por ela emitidas, com s descrição 'Liberação do veículo objeto do sinistro n.º xxx, processo n.º yyy, chassi n.º zzz';* (b) *Informar se a contratação era de serviços de natureza de "Despachante".*

Foram as seguintes as respostas obtidas:

1. *"AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS", CNPJ n.º 33.448.150/0001-11 (cientificada em 22/05/2006): informou que a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VÍCULOS S/C LTDA. não presta serviços para a mesma, esclarecendo que a empresa contratada para esse fim é a REVISA SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 65.703.860/0001-37. (fl. 128)*
2. *MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ n.º 61.383.493/0001-80 (cientificada em 19/05/2006): informou que, após consulta à área técnica responsável, não localizou qualquer registro ou documentação pertinente à empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA., pelo que concluiu nunca ter tomado qualquer serviço da referida empresa. Informou, outrossim, que localizou serviços em caráter esporádico (três), efetuados todos em 30/03/2005, pertinentes a empresa com razão social similar, qual seja, REVISA SERVIÇOS E IDENTIFICAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ n.º 00.703.860/0001-37, os quais não foram da natureza de "DESPACHANTE". (fls. 133/134)*
3. *REVEBRÁS REINTEGRAÇÃO E COM. DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 55.819.51/0001-87 (cientificada em 19/05/2006): informou que a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. prestava o serviço de assessoria e desembaraço de veículos indenizados por seguradoras e que quanto à natureza do serviço, "acreditamos ser típica de despachante, já que cumpria as exigências de órgãos públicos, reunindo diversos documentos, com o fito de desembaraçar veículo com restrição por furto, mesmo após o seu encontro/localização." (fl. 138)*
4. *ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ n.º 02.713.529/0001-88 (cientificada em 19/05/2006): informou que a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. "prestava serviços de reintegração de posse de veículos, oriundos de sinistros de perdas totais e por roubos e furtos já indenizados aos segurados (sendo que) o serviço de reintegração de posse é totalmente focado no desembaraço de documentos nas delegacias, na qual a empresa*

EMLA

citada atuava como um despachante junto aos órgãos competentes.” (fl. 141)

5. *AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n.º 42.151.266/0001-85: não foi encontrada no endereço para o qual a intimação foi enviada. (fl. 145)*
6. *SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n.º 82.687.443/0001-67: também não foi encontrada. (fl. 147)*
7. *CNVR SERVIÇOS DE REPR. CONS. DE INF. E COM. DE VEÍCULOS, CNPJ n.º 61.304.028/0001-07 (cientificada em 19/05/2006): informou que “contrata empresas especializadas na prestação de serviços, junto a Delegacias de Polícia, de reintegração de veículos roubados e furtados, empresas estas que, mediante procuração, (a) representa para o fim de obtenção dos documentos necessários para liberação dos referidos veículos e entrega dos mesmos a seus respectivos proprietários – companhias seguradoras ou os próprios segurados”. Acrescentou que “dentre tais empresas que nos prestam referidos serviços, encontra-se a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA., CNPJ n.º 04.011.491/0001-27” e que “quanto aos serviços de DESPACHANTE, se utiliza de outros profissionais e empresas, não atuando a REVISA na prestação de tais serviços”. (fls. 150/151)*
8. *TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ n.º 60.831.344/0001-74 (cientificada em 19/05/2006): informou que a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. “presta serviços de reintegração de posse de veículos, bem como levantamento de informações junto às Delegacias e Detrans, e assessoria aos segurados, objetivando a localização e identificação de veículos. Os serviços tomados não eram da natureza de Despachante”. (fl. 154)*
9. *REAL SEGUROS S.A., CNPJ n.º 33.164.021/0001-00 (cientificada em 19/05/2006): a atual denominação desta empresa é “Tokio Marine Seguradora S/A”; em assim sendo, a informação prestada ratifica a do item (8).*
10. *TREVO SEGURADORA S.A., CNPJ n.º 33.017.096/0001-50 (cientificada em 19/05/2006): esta empresa foi sucedida por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, que apresentou uma planilha mencionando datas de pagamentos (todos do exercício de 2001, em número de 05), números das Notas Fiscais, Valores Bruto e Líquido, descrevendo os serviços tomados a empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. Informou, ademais, que a contratação do serviço refere-se a natureza de Reintegração de veículos. (fls. 163/164)*
11. *UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, CNPJ n.º 33.166.158/0001-95: apresentou sua própria planilha, que contém 15 operações, com datas de pagamento de 12/2000 a 04/2002, na modalidade “Despesas com Regulação”. Informou que a contratação do serviço refere-se a natureza de Reintegração de veículos. (fls. 168/169)*

ELUC

12. CALXA SEGURADORA S/A, CNPJ n.º 34.020.354/0001-10 (cientificada em 23/05/2006): apresentou relação na qual constam todos os serviços a ela prestados pela empresa REVISA, informando que os mesmos reportavam-se à vistoria de veículos para fins de avaliação de risco de seguros e do patrimônio segurado. Nota: a maior parte dos serviços refere-se a "Localização e entrega de veículo roubado ao Segurado". Apenas poucas operações são de "Remoção de veículo recuperado". (fls. 172/177)

Foi juntada ao processo, no intuito de subsidiar a elucidação da lide, pesquisa junto ao CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 178 e 179).

Retornaram os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Como relatado, trata o presente de retorno de diligência à Repartição de Origem, para que o processo fosse instruído de maneira mais completa no que tange à verificação das reais atividades desenvolvidas pela empresa Revisa Identificação de Veículos S/C Ltda., em decorrência de seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

Esta medida teve como fundamento o fato de constar no “Instrumento Particular de Contrato Social (da Empresa) – Quotas de Responsabilidade Limitada”, em sua “Cláusula Terceira”, o seguinte Objetivo Social: “Prestação de Serviços de Recuperação, Identificação, Liberação e Remoção de Bens que foram Produtos de Furto ou Roubo, Serviços de Remoção de Veículos de Terceiros.”

Este Contrato está datado de 07/08/2000 e foi registrado no Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá/ SP.

Às fls. 43 a 46 consta o “Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (CONSOLIDADO), registrado em 03/06/2002, no qual o objetivo social da empresa permanece o mesmo.

Os resultados da diligência, embora não tenham alcançado os objetivos pretendidos por esta Relatora, trouxeram alguns esclarecimentos que podem vir a elucidar o deslinde do litígio colocado sob nossa apreciação.

Senão vejamos.

Algumas das empresas intimadas pela Fiscalização para prestarem esclarecimentos sobre os serviços prestados pela REVISA informaram que estes serviços não apresentavam a natureza de “Despachante”, limitando-se ao levantamento de informações junto às Delegacias e Detrans, e assessoria aos segurados, objetivando a localização e identificação de veículos (reintegração)

Uma delas, em especial, (CNVR), esclareceu que a Interessada era empresa especializada na prestação de serviços junto a Delegacias de Polícia, de reintegração de veículos roubados ou furtados, atuando por meio de procuração, representando-a para o fim de obtenção dos documentos necessários para a liberação dos referidos veículos e entrega dos mesmos a seus proprietários.

Todavia, duas empresas apresentaram informações diferentes: (a) a empresa Revebrás Reintegração e Comércio de Veículos Ltda. foi explícita ao declarar que a REVISA prestava o serviço de assessoria e desembaraço de veículos indenizados por seguradoras, com natureza típica de despachante, já que cumpria a exigência de órgãos públicos, reunindo diversos documentos, com o fim de desembaraçar veículo com restrição por furto; e (b) a empresa Alfa Seguradora S.A. declarou que a empresa REVISA prestava serviços de reintegração de posse de veículos, sendo esses serviços totalmente focados no desembaraço de documentos nas delegacias, na qual a última atuava com um despachante junto aos órgãos competentes.

ELIZABETH

Por outro lado, a “Caixa Seguradora S/A”, ao responder à intimação da Fiscalização, reportou-se à empresa PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., informando que a mesma realizava vistoria de veículos para fins de avaliação de risco de seguros e do patrimônio segurado.

Defende-se a empresa alegando que os serviços que presta são de identificação dos veículos furtados/roubados e que, em havendo coincidência com os dados informados pelo cliente, retira o veículo do pátio ou delegacia, procedendo à sua “liberação” e, em seqüência, à sua remoção.

O art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, estabelece, “in verbis”:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, (...), engenheiro, arquiteto, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) (grifei)

Assim, como já destacado no voto condutor da diligência, a opção pelo Simples está vedada às pessoas jurídicas:

- que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo;*
- que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos anteriormente; e*
- que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso em questão.*

Na hipótese dos autos, embora possa ser considerada a possibilidade de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente não dependam de habilitação profissional legalmente exigida, claro está que as mesmas se assemelham àquelas abrigadas no dispositivo legal acima transcrito.

Entendo que, embora a Requerente possa não realizar, efetivamente, serviços de natureza de “Despachante”, realiza serviços assemelhados, pois ninguém atua junto a Delegacias e Detrans sem que esteja apto para tal.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento se manifestarem acerca da ilegalidade de atos normativos emitidos pelas autoridades competentes, pois esta apreciação é, constitucionalmente, da órbita do Poder Judiciário.

Cabe-nos, apenas, verificar se a fiscalização aplicou a legislação pertinente, vigente à época, aos fatos ocorridos.

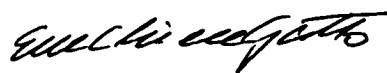
Guilherme

E, na hipótese dos autos, a subsunção dos fatos à norma é incontestável, como fortalecido pelo ADN SRF n.º 05/2000 que, consolidando o entendimento estampado em várias Decisões da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que os serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros não podem optar pelo SIMPLES.

Entendo, assim, que não há qualquer reparo a ser feito em relação à fundamentação do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora